



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13839.902084/2014-11
ACÓRDÃO	2004-000.530 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

COMPENSAÇÃO. GLOSA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação da certeza e da liquidez dos créditos compensados.

Ausente a demonstração da gênese dos valores compensados, bem como sequer possível precisar a atividade desenvolvida, cabe à fiscalização glosá-los.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA. contra o acórdão, proferido pela 26ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou *improcedente* a manifestação de inconformidade apresentada.

Como bem sumarizado pelo colegiado *a quo*,

Trata o presente processo de Pedido de Restituição Eletrônico - PER nº 14981.18637.300414.1.2.04-0790, fls. 11545 a 11547, solicitando restituição no valor original de R\$ 41.847,84, referente a pagamento indevido ou a maior de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB (art. 8º da Lei 15.546/2011 - código 2991) da competência de outubro/2012. O valor pago a maior constaria de DARF recolhido em 21/11/2012 no montante original de R\$ 243.384,90.

Despacho Decisório Eletrônico, fls. 11548 a 11550, indeferiu o pedido de restituição por inexistência do crédito, por estar o recolhimento de R\$ 243.384,90 totalmente alocado a débito em idêntico valor confessado pelo contribuinte.

O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/08/2014, em 17/09/2014 apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 3 a 115541 na qual alega ser legítimo o crédito que pleiteia no PER, e que seu indeferimento foi provocado por erro cometido na sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF de outubro/2012, que trazia confessado débito de CPRB (2991) no montante de R\$ 243.384,90, quando o correto seria R\$ 201.537,06.

Alega o manifestante sobre a diferença supostamente recolhida a maior:

(...) ao analisar a apuração do débito devido de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta para o período de outubro de 2012, a manifestante se deu conta de que havia apurado a base de cálculo para aferição da receita bruta sem considerar as Notas Fiscais com CFOPs 1949, 2949, 6502 e 1411, que se referiam, na verdade, à devolução de mercadorias oriundas de cancelamento de vendas, e que deveriam, neste caso, ser deduzidas da base de cálculo do imposto.

Deste modo, a base de cálculo referente ao faturamento para aplicação da alíquota de 1% (um por cento), passou a ser, após a reapuração da base de cálculo acima, de R\$ 20.153.706,27.

Desta feita, a manifestante passou a apurar a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta devida para o período no montante de R\$ 201.537,06 (R\$ 20.153.706,27 x 1%).

Em suma, a apuração, aplicadas as deduções relativas às mercadorias devolvidas por conta de compras canceladas, restou assim calculada:

(...)

Informa a manifestante que comprova suas alegações juntando cópias de todas as notas fiscais do período, fls. 37 a 11541, que demonstrariam seu faturamento, inclusive as de devoluções com CFOPs 1949, 2949, 6502 e 1411. Não há indicação nas notas apresentadas do faturamento que elas são parte dentro dos apontados no quadro acima, nem qualquer outra indicação.

Diz, o manifestante, se tratar de mero erro material no preenchimento da DCTF que pode e deve ser sanado de ofício para reconhecimento do crédito pleiteado.

O contribuinte junta aos autos cópias de 11.500 notas fiscais de emissão dos CNPJs 00.907.845/0001-65, 00.907.845/0012-18, 00.907.845/0013-07 e 00.907.845/0015-60.

O acórdão da DRJ, ao apreciar os motivos declinados, restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional. Tendo a Administração demonstrado que o pagamento fora utilizado para quitar o débito de contribuição declarado pelo próprio contribuinte, a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado se constitui de documentos e registros contábeis que respaldem seu pedido de restituição, acompanhados da documentação de suporte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido (f. 11.722)

Cientificada da decisão da DRJ em **06 de abril de 2021** (f. 11.734), apresentou, em **05 de maio de 2021** (f.11.735), recurso voluntário (f. 11.737/11.745) repisando as mesmas razões declinadas na manifestação de inconformidade, destacando que “o mero erro de preenchimento da DCTF não pode ser óbice ao reconhecimento do crédito pleiteado.”

Petição às f. 11.755 reiterando e ratificando as razões de defesa apresentada, juntando nova procuração e documentos de identificação – *vide* f. 11.766/11.777.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **dele conheço**.

Cinge-se a controvérsia em averiguar o cumprimento dos requisitos inarredáveis e cumulativos para que deferido pedido de restituição.

A negativa do reconhecimento da restituição pleiteada se deu por não ter se desincumbido a parte ora Recorrente do ônus probatório. Confira-se o arremate da decisão da DRJ:

Era do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar seu direito à restituição (art. 333, I, do Código de Processo Civil), tarefa da qual não se desincumbiu com sucesso, não tendo sido capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado em seu pedido.

Em conclusão, **não houve a comprovação do indébito tributário alegado**, de modo que não se reconhece o direito creditório pleiteado, e vota-se por julgar improcedente a manifestação de inconformidade. (sublinhas deste voto)

Negligenciando o que fora evidenciado pela decisão recorrida, em estrita consonância com o despacho decisório, limita em sede recursal a reiterar as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, que podem ser assim sumarizadas:

Desta feita, uma vez que está sujeita ao recolhimento de CPRB, a Recorrente, em outubro de 2012, inicialmente apurou débito relativo à referida contribuição no montante de R\$ 243.384,90 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), de modo que efetuou o recolhimento da guia DARF em 21 de novembro de 2012 (vide Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade).

Ocorre que, ao reanalisar a apuração do débito devido no período acima destacado, a ora Recorrente verificou que havia incluído na base de cálculo, para aferição de receita bruta valores relativos às Notas Fiscais com CFOP's 1.949, 2.949, 6.502 e 1.411.

Todavia, as notas fiscais de CFOP's 1.949, 2.949 e 1.411, se referiam, na verdade, à devolução de mercadorias oriundas de cancelamento de vendas, não podendo os valores a elas relativos compor a base de cálculo da CPRB.

Já as Notas Fiscais com CFOP 6.502 se referem à remessa de mercadorias para exportação, não estando sujeitas à CPRB, motivo pelo qual também não devem constar na base de cálculo da referida contribuição.

Diante disso, ao efetuar o novo cálculo de receita bruta, desconsiderando os CFOP's acima elencados, a Recorrente verificou que sua receita bruta sujeita à CPRB perfazia o montante de R\$ 20.153.706,27 (vinte milhões centos e cinquenta e três mil setecentos e seis reais e vinte e sete centavos).

Assim, ao aplicar a alíquota de 1% (um por cento) sobre o referido valor, a Recorrente apurou débito de CPRB no montante de R\$ 201.537,06 (duzentos mil quinhentos e trinta e sete reais e seis centavos).

(...)

Todavia, visando corroborar o alegado, a Recorrente juntou aos autos todas as notas fiscais emitidas no período, inclusive as enquadradas nos CFOP's 1.949, 2.949, 1.411 e 6.502 (vide Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade), bem como, demonstrativo de cálculo explicando o cálculo correto da Receita Bruta e, conseqüentemente, o valor correto da CPRB devida:

(...)

Assim, o mero equívoco no preenchimento da DCTF NÃO deve obstar o direito creditório da ora Recorrente, haja vista que foram apresentados outros documentos hábeis a comprovar a existência do crédito pleiteado.

(...)

Deste modo, se analisados os documentos acostados ao presente processo, restará evidente o pagamento a maior realizado pela Recorrente, por meio de DARF, originando o crédito tributário de CPRB, sendo assegurado o direito ao ressarcimento do contribuinte. (sublinhas deste voto)

Ao apreciar as razões suscitadas, evidenciou a DRJ que

[o] contribuinte não trouxe na manifestação qualquer esclarecimento sobre sua atividade para fins de enquadramento na desoneração da folha. Não foi dito se seu enquadramento se dá pelos produtos que industrializa, nem quais são eles, ou pelo seu CNAE principal, se a empresa tem atividades mistas ou não, informações que são de suma importância para análise em tela.

Consoante a alegação de que a alíquota aplicada para o cálculo da CPRB seria a de 1%, presume-se que o contribuinte se enquadre nos dispositivos do art. 8º da

Lei 12.546/2011, que seja empresa que fabrica produtos classificados na Tipi, nos códigos referidos no Anexo daquela lei, caso em que a CPRB se aplica apenas em relação àqueles produtos industrializados pela empresa.

O manifestante sustenta que ao rever sua base de cálculo e reapurar o valor do tributo devido constatou que o valor da CPRB declarado estava equivocado, por não ter excluído de sua base de cálculo os valores de devoluções documentadas por notas fiscais com CFOPs 1949, 2949, 6502 e 1411. Tais exclusões teriam que somar R\$ 4.184.784,00, de modo a traduzir um recolhimento a maior de R\$ 41.847,84 de CPRB (1% x R\$ 4.184.784,00 = R\$ 41.847,84), de acordo com as alegações apresentadas.

A argumentação do manifestante começa a se mostrar frágil daí, pois, desses códigos, apenas o CFOP 1411 é utilizado em operações de devolução, porém, devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, e não devolução de mercadorias de fabricação própria.

Os **CFOPs 1949, 2949 e 1411** são característicos de notas fiscais de entrada e têm a seguinte descrição:

- CFOP 1949: Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada;
- CFOP 2949: Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado;
- CFOP 1411: Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária: devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como "Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária".

O **CFOP 6502**, por sua vez, é característico de nota fiscal de saída e tem como descrição: Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação: saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas com fim específico de exportação a trading company, empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento do remetente.

Da consulta à DIPJ/2013 do contribuinte, especificamente a Ficha 70 – Informações Previdenciárias, constatamos que, além das atividades que seriam desoneradas, ele também tem atividade sujeita à Contribuição sobre Folha. Nem toda sua receita, portanto, compõe a base de cálculo da CPRB, o que nos leva a crer que as notas fiscais juntadas aos autos não são todas as notas fiscais de vendas emitidas pelo manifestante em outubro/2012.

(...)

As notas fiscais juntadas aos autos, sozinhas, não se revelam suficientes para configurar o alegado indébito, com seus atributos de certeza e liquidez, suplantando a presunção de veracidade que carregam as informações prestadas em DCTF. Com efeito, competiria ao manifestante demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas ligadas às atividades desoneradas segregados das demais atividades, assim como dos valores dedutíveis da base de cálculo da CPRB.

Ainda assim, extraímos das bases da RFB todas as 16.704 notas fiscais eletrônicas emitidas em outubro de 2012 pelo contribuinte e demais estabelecimentos de CNPJ base 00.907.845 (relação das notas às fls. 11585 a 11718), e totalizamos seus valores por código CFOP informado, na tentativa de chegar aos valores do crédito alegado. O resultado pode ser conferido às fls 11719 a 11721.

Os valores que interessam à nossa análise, contudo, não concordam com os valores alegados na manifestação. Vejamos:

O total de receita de venda (em outubro/2012), apenas dos produtos industrializados pelo contribuinte, somaram R\$ 29.308.918,31, bastante superior à base de cálculo alegada de R\$ 20.153.706,27. Talvez esse valor inclua vendas para a exportação ou vendas de produtos não sujeitos à CPRB, não se sabe, o manifestante não trouxe aos autos a informação de quais seriam os produtos que o fariam desonerado.

(...)

As Nfe de CFOPs 1949, 2949, 6502 e 1411, cujos valores a deduzir da base de cálculo originalmente utilizada da CPRB deveriam somar R\$ 4.184.784,00, de modo a traduzir um recolhimento a maior de R\$ 41.847,84 de CPRB (1% x R\$ 4.184.784,00 = R\$ 41.847,84), conforme alegações apresentadas, somaram apenas R\$ 422.729,05, denotando que a alegação do manifestante não se sustenta.

(...)

As Nfe de recebimento de mercadorias de produção própria em devolução, por sua vez, somaram R\$ 69.342,05, não chegando nem perto do valor alegado na manifestação.

Em que pese apontada a deficiência probatória, nenhum esforço foi ultimado, em sede recursal, para saná-la, tampouco declinados argumentos para contrapor aquilo que asseverado pela DRJ. À míngua de provas do pleiteado, **merece ser negado provimento ao recurso.**

ACÓRDÃO 2004-000.530 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13839.902084/2014-11

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO